

---

# PERÍODO DE REFLEXÃO E DIA DE ELEIÇÕES

---

ENQUADRAMENTO NACIONAL E INTERNACIONAL



SÍNTESE  
INFORMATIVA

FICHA TÉCNICA

**Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar – DILP**

Título:

**Período de reflexão e dia de eleições: Enquadramento nacional e internacional**

Pesquisa, compilação, análise e tratamento por:

**Fernando Bento Ribeiro, Filipa Paixão, Luísa Colaço, Maria João Godinho e Sandra Rolo**

Arranjo e Composição Gráfica:

**Nuno Amorim**

**Síntese Informativa n.º 63**

Data de publicação:

**Janeiro de 2022**

Av. D. Carlos I, 128-132 – 3.º  
1200-651 LISBOA

AVISO LEGAL E DIREITOS DE AUTOR

Este documento é um resumo de informação publicada e não representa necessariamente a opinião do autor ou da Assembleia da República.

O documento foi produzido para apoio aos trabalhos parlamentares dos Deputados e funcionários da Assembleia da República.

**© Assembleia da República, 2022. Direitos reservados nos termos do artigo 52.º da Lei n.º 77/88, de 1 de julho (Lei de Organização e Funcionamento dos Serviços da Assembleia da República), na sua redação atual.**

## Índice

NOTA PRÉVIA .....	4
Alemanha .....	6
Bélgica .....	6
Espanha .....	8
França .....	9
Irlanda .....	10
Itália .....	122
Portugal .....	13
Reino Unido .....	17
Suécia .....	18

## NOTA PRÉVIA

A presente síntese informativa constitui a terceira de um conjunto de sínteses em matéria eleitoral elaboradas por iniciativa da Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar tendo presente o período de eleições legislativas que se aproxima. Pretende-se com estes documentos coligir e divulgar informação de direito comparado sobre alguns aspetos do processo eleitoral num conjunto de países europeus, abrangendo vários tipos de sistemas eleitorais, políticos e jurídicos – para além de Portugal, as referidas sínteses informativas incidem sobre Alemanha, Bélgica, Espanha, França, Irlanda, Itália, Reino Unido e Suécia.

Esta análise incide sobre o período de reflexão e o dia de realização das eleições, abordando-se os seguintes aspetos: se existe período de reflexão; quais as consequências por não se respeitar esse período; se tal facto já ocorreu; e se as eleições são realizadas em dia útil, ou não útil. A informação apresentada foi em parte recolhida através das respostas ao pedido de informação do Parlamento da Eslováquia feito na rede CERDP (*European Centre for Parliamentary Research and Documentation*) com o n.º 1225, sobre suspensão da campanha política.

O [artigo 92.º da Lei Eleitoral para a Assembleia da República](#), estatui sobre a “Proibição de propaganda”, que de algum modo podemos reconduzir ao conceito de período de reflexão ou ‘silêncio eleitoral’ (termo usado, por exemplo, na doutrina jurídica italiana). Refere este preceito que «1 - É proibida qualquer propaganda dentro das assembleias de voto e fora delas até à distância de 500 m.; 2 - Por propaganda entende-se também a exibição de símbolos, siglas, sinais, distintivos ou autocolantes de quaisquer listas.»

Entende-se por propaganda eleitoral o conjunto de actividades destinadas a influenciar as capacidades volitivas das pessoas com direito a voto no período que antecede as eleições. O objetivo último da sua regulamentação «é portanto, por um lado, evitar que a pressão sobre o eleitorado exceda os níveis toleráveis para o exercício da sua livre escolha e, por outro, limitar, com base no princípio da igualdade, o poder excessivo de certos concorrentes»<sup>1</sup>.

Como questiona Alessandro Fricano, «(...) O papel das plataformas digitais durante as campanhas eleitorais é menos debatido, mas sobretudo a delicada relação entre as actuais regras sobre o silêncio eleitoral e a utilização de redes sociais. O não cumprimento das regras de *par condicio*<sup>2</sup> pelas redes sociais e as constantes violações destas últimas na esfera digital levantam uma questão de interesse público. Como está a comunicação política a mudar? E, acima de tudo, porque é que isto deveria ser de interesse para o direito público?»<sup>3</sup>

Relativamente à previsão de um período de reflexão, temos o caso da Espanha, França e Itália, que proíbem qualquer tipo de campanha eleitoral nas 24 horas anteriores ao ato eleitoral. Na Alemanha, Bélgica e Suécia

<sup>1</sup> F. LANCHESTER, Propaganda elettorale, in Enciclopedia del diritto, vol. XXXVII, 1988, p. 131

<sup>2</sup> ‘par condicio’ pode traduzir-se por igualdade de tratamento de todas as candidaturas.

<sup>3</sup> “Per una nuova disciplina del [silenzio elettorale](#): brevi considerazioni costituzionali”.

não há previsão legal, prevendo-se apenas que não deve haver influência do sentido de voto. Na Irlanda e Reino Unido há a previsão de uma moratória (*moratorium*) que prevê que se deve evitar a divulgação de conteúdos (incluindo notícias de última hora) que tenham por finalidade ou ser suscetíveis de influenciar ou de manipular a decisão dos eleitores durante um período anterior ao ato eleitoral (na Irlanda desde as 14 horas do dia anterior ao das eleições e no Reino Unido no próprio dia de eleições).

Nos diversos atos eleitorais e referendários, a propaganda eleitoral depois de encerrada a campanha eleitoral constitui um ilícito eleitoral (caso português). Também na Alemanha, Bélgica; Espanha, França e Itália a infração das normas relativas à proibição de propaganda ou do período de reflexão é passível de ser punida. Na Irlanda, Reino Unido e Suécia não há uma regulação explícita desta matéria.

Quanto ao dia de eleições, na maioria dos países, tal como em Portugal, o ato eleitoral tem lugar aos domingos. Na Irlanda e no Reino Unido, as eleições realizam-se na primeira terça-feira do mês de maio do quinto ano subsequente ao das últimas eleições, exceto se houver lugar a eleições antecipadas. E no caso da França não há um dia específico para a realização das eleições, sendo tido em conta o dia sobre o qual recai o fim da contagem do tempo a considerar.

## Alemanha

De acordo com o [§ 16](#) da [Bundeswahlgesetz](#) (*BWahlG*), a Lei Eleitoral Federal, o dia das eleições para o *Bundestag* (câmara baixa do Parlamento alemão) é fixado pelo Presidente da federação, obrigatoriamente num domingo ou num dia feriado.

Na lei alemã não está prevista a existência de qualquer período de reflexão antes das eleições, quer ao nível nacional quer ao nível dos estados. Apenas se proíbe, nos termos do [§ 32](#) da *BWahlG*, que no decurso da votação seja por qualquer forma influenciado o sentido de voto nos edifícios em que se localizam os locais de voto e em frente à entrada desses edifícios, através de palavras ou sons, por escrito ou mediante imagens, estando também proibida a recolha de assinaturas, bem como a divulgação dos resultados das sondagens realizadas após a votação (as designadas «sondagens à boca da urna») antes do final do período de votação. A infração a esta última proibição é punida com multa até 50 000 €, nos termos do [§ 49a \(1\), n.º 2 \(2\)](#) da mesma lei.

As eleições para o Parlamento Europeu são reguladas pela [Europawahlgesetzes](#), cujo [§4](#) remete para a *BWahlG* em muitos aspetos, designadamente quanto às referidas restrições.

As leis eleitorais para os parlamentos estaduais preveem também a proibição de divulgação de resultados de sondagens «à boca da urna» antes do fim do período de votação e quase todas contêm restrições idênticas às da lei federal quanto à propaganda junto aos locais de voto, embora algumas o prevejam de forma um pouco diferente (por exemplo, em Berlim<sup>4</sup> inclui-se na proibição a propriedade em que o edifício se situa e um raio de 30 metros do mesmo, em Hessen<sup>5</sup> essa proibição abrange uma área de 10 metros e na Turíngia<sup>6</sup> um raio de cerca de 100 metros em torno da entrada do edifício). Também as sanções pela infração a estas proibições variam de estado para estado.

## Bélgica

A Bélgica é um estado federal, composto por três comunidades – francesa, flamenga e germanófono – e três regiões, a saber, Valónia, Flandres e Bruxelas-Capital. O parlamento belga é composto pelo Senado e pela Câmara dos Representantes, sendo que apenas os 150 membros desta última são eleitos em sufrágio direto, pelos cidadãos com 18 ou mais anos. Na Bélgica, o voto é obrigatório e secreto, nos termos do artigo 62 da [Constituição](#).

<sup>4</sup> Cfr. §28 da respetiva [Landeswahlgesetz](#)

<sup>5</sup> Cfr. §30 da [Gesetz über die Wahlen zum Landtag des Landes Hessen](#)

<sup>6</sup> Cfr. §33 da [Thüringer Wahlgesetz für den Landtag](#)

A data das eleições para a Câmara dos Representantes é definida no artigo 105 do [Code électoral](#), que dispõe que a realização destas eleições ocorre no primeiro domingo após cinco anos contados a partir da data em que se realizou a última eleição, com a mesma finalidade.

Nos termos do artigo 46 da Constituição, se o Rei dissolver a Câmara dos Representantes, após a rejeição de uma moção de confiança ou a aprovação de uma moção de censura<sup>7</sup> ao Governo federal, o decreto real de dissolução prevê que as eleições se realizem 40 dias após a data da dissolução. Esta norma constitucional tem reflexo no artigo 106 do *Code électoral*.

A existência de um período de suspensão da campanha a anteceder o ato eleitoral não está prevista no *Code électoral*, antes decorre de legislação avulsa adotada a nível federal, das regiões e das comunidades.

No que toca à propaganda eleitoral, a [Loi du 4 juillet 1989](#), relativa à limitação e ao controlo das despesas eleitorais para a eleição da Câmara dos Representantes, bem como ao financiamento e à contabilidade dos partidos políticos, prevê no seu artigo 5 limitações à distribuição e afixação dessa propaganda nos quatro meses que antecedem o ato eleitoral, remetendo para as autoridades regionais e locais competentes a regulação da afixação de propaganda política e da realização de caravanas de campanha.

Neste [decreto ministerial](#) do Ministro-Presidente da Região de Bruxelas-Capital, relativo às eleições comunais de 14 de outubro de 2018, foi decretada uma interdição de realização de caravanas de campanha e de afixação, transporte e distribuição de propaganda eleitoral desde as 22 horas de 13 de outubro de 2018 até às 16 horas de 14 de outubro de 2018; neste [decreto de polícia](#) do Governador da província de Liège, foi decretada idêntica proibição desde as 22 horas de 25 de maio de 2019 e as 16 horas de 26 de maio de 2019, a propósito das eleições para o Parlamento Europeu, que se realizaram neste dia.

O não cumprimento destas normas faz o autor da infração incorrer numa contravenção, prevista na [Loi du 6 mars 1818](#), sobre as penas a aplicar pelas contravenções às normas administrativas. O artigo 1 desta lei prevê uma pena de prisão de 8 a 14 dias e uma multa que pode variar entre 143 e 1100 euros.

Quanto à divulgação de sondagens, o Conselho Consultivo do [Conselho Superior do Audiovisual](#) belga emitiu um conjunto de recomendações num [Regulamento](#)<sup>8</sup> relativo aos programas de rádio e televisão em período eleitoral, destacando-se a que proíbe da transmissão de qualquer sondagem, simulação de voto ou consulta semelhante a partir da meia-noite da sexta-feira anterior ao dia da votação até ao encerramento da última mesa de voto em território belga.

As regras relativas à difusão de programas eleitorais pelos órgãos de comunicação audiovisual está regulada no [Avis n° 1/2018](#), do CSA, que aprova o *Règlement relatif aux programmes de radio et de télévision en*

<sup>7</sup> O artigo 46 da Constituição belga prevê a rejeição de uma moção de confiança (*motion de confiance*) ou a aprovação de uma moção de censura (*motion de méfiance*) ao Governo federal como fundamentos para a dissolução da Câmara dos Representantes

<sup>8</sup> A versão mais recente deste Regulamento data de 2018.

*période électorale*, aprovado pelo Governo através do [Arrêté du 31 janvier 2018](#), tornando-se, assim, vinculativo.

Nos termos deste regulamento, os editores devem abster-se de difundir debates eleitorais na véspera da realização das eleições, à semelhança do que ocorre com as sondagens eleitorais, salvo casos urgentes devidamente justificados por circunstâncias extraordinárias.

## Espanha

Em Espanha, o enquadramento legal base para os vários tipos de eleições encontra-se na [Ley Orgánica 5/1985, de 19 de junio, del Régimen Electoral General \(LOREG\)](#), cujo [artículo 51](#) dispõe que a campanha eleitoral tem a duração de 15 dias, com início no trigésimo oitavo dia posterior à convocação das eleições e fim às zero horas do dia imediatamente anterior ao da votação. Uma vez terminada a campanha não é permitido difundir qualquer propaganda eleitoral ou realizar qualquer ato de campanha eleitoral, como determina o [artículo 53.1](#).

O desrespeito por esta proibição é punido com pena de prisão de 3 meses a um ano ou multa de 6 a 24 meses, conforme se dispõe no [artículo 154.1, a\)](#), da mesma lei.

Para além disso, a LOREG prevê, no [artículo 69.7](#), a proibição de publicação e divulgação ou reprodução de sondagens eleitorais por qualquer meio de comunicação nos cinco dias anteriores à votação<sup>9</sup>.

Tradicionalmente, a generalidade das eleições em Espanha realizam-se a um domingo, embora a lei apenas o preveja expressamente para as eleições autárquicas e para as eleições para as assembleias legislativas das comunidades autónomas cuja legislação não atribua expressamente ao respetivo presidente do executivo o poder de dissolução antecipada do parlamento. Nestes casos, o [artículo 42](#) da LOREG determina que as eleições se realizam no quarto domingo de maio do ano correspondente e os mandatos, de quatro anos, terminam na véspera.

Nas eleições para o Parlamento nacional e para as assembleias legislativas das comunidades autónomas, tenha o presidente do Governo ou da comunidade autónoma exercido ou não o poder de dissolução antecipada do respetivo parlamento, o mesmo [artículo 42](#) determina que o respetivo chefe do executivo fixa por decreto a data das eleições, que são realizadas no quinquagésimo quarto dia após a convocação.

<sup>9</sup> Para mais informações sobre este aspeto veja-se a Síntese Informativa «Sondagens Eleitorais- Enquadramento Nacional e Internacional».

## França

O Parlamento francês é bicamaral, composto pela Assembleia Nacional e o Senado, sendo que apenas aquela é eleita por sufrágio direto, conforme o [artigo 24](#) da [Constituição](#). O mandato dos Deputados à Assembleia Nacional é de cinco anos, terminando na terceira terça-feira de junho que ocorra cinco anos após a sua eleição, nos termos do [artigo LO121](#) do [Code électoral](#).

Em regra, as eleições legislativas realizam-se nos 60 dias que precedem o fim dos poderes da Assembleia Nacional eleita, sendo a data fixada por decreto do Governo.

O período de reflexão que antecede a realização de eleições tem a duração, em França, de 24 horas, uma vez que, de acordo com o [artigo L49](#) do mesmo Código, a partir das zero horas da véspera do dia do escrutínio é proibido distribuir ou fazer distribuir boletins de informação, circulares ou outros documentos; difundir ou fazer difundir, por qualquer meio de comunicação por via eletrónica, qualquer mensagem com caráter de propaganda eleitoral; proceder, através de um sistema automático ou por outro, ao apelo aos eleitores, por via telefónica, para os incitar a votar num determinado candidato; bem como realizar uma reunião com caráter eleitoral.

Em consonância, a campanha eleitoral decorre, nos termos do [artigo L47 A](#) do *Code électoral*, entre a segunda segunda-feira anterior à data do escrutínio e as zero horas do dia anterior ao do escrutínio. Em caso de segunda volta, a campanha eleitoral inicia-se no dia seguinte à primeira volta e termina às zero horas do dia de véspera da votação.

A violação do período de reflexão é punida com uma multa de 3750 €, para além da confiscação dos materiais de propaganda em causa ([artigo L89](#) deste Código).

No que toca à divulgação de sondagens, no caso de eleições gerais e referendos, a [Loi n° 77-808 du 19 juillet 1977](#) impõe, no seu [artigo 11](#), que nenhuma sondagem eleitoral possa ser publicada, transmitida ou comentada por qualquer meio no dia anterior e no dia da votação, ficando salvaguardada, no entanto, a possibilidade de divulgar as sondagens publicadas antes da véspera de cada eleição, bem como os comentários referentes a tais sondagens, desde que seja indicada a data da primeira publicação dos resultados, os meios que publicaram as sondagens e a organização que as realizou.

A violação desta norma é punida com uma coima de 75 000 €, nos termos do [artigo seguinte](#), cuja aplicação compete à [Commission des Sondages](#), criada pelo [artigo 5](#) da mesma lei.

## Irlanda

Na Irlanda, à semelhança do que acontece no Reino Unido, realizam-se eleições gerais e eleições locais.

Nas eleições gerais, os votantes elegem o membro do parlamento (designado por *Teachta Dála* ou TD) que irá representar o círculo eleitoral (*constituency*) a que estes pertencem. Os TDs são eleitos para a *Dáil Éireann*<sup>10</sup>, que corresponde à câmara baixa do Parlamento Irlandês, também designado por *Oireachtas*. Neste tipo de eleições, o dia em que devem ser realizadas as votações vem definido no [Electoral Act 1923](#), com as alterações introduzidas pelo [Electoral \(Amendment\) Act 1927](#). Neste seguimento, de acordo com a [section 41](#) do *Electoral Act 1923*, as eleições gerais devem ter lugar nos 30 dias posteriores à dissolução do *Dáil Éireann*, referindo-se ainda na norma que o dia das eleições deve ser considerado como um feriado público. Da conjugação do ponto 3 do *Electoral (Amendment) Act 1927* e da [section 18](#) do *Electoral Act 1923*, resulta que as eleições gerais devem ter lugar entre o sexto e o décimo quarto dia após o término do prazo para a receção das candidaturas a TD. O dia das eleições é tipicamente uma sexta-feira, sendo determinado pelo *Minister for Housing, Planning and Local Government*.<sup>11</sup>

O *Dáil Éireann* pode ser dissolvido por ter chegado ao fim o prazo máximo de 5 anos legalmente estabelecido para o seu funcionamento ([section 7](#) do [Electoral \(Amendment\) Act 1927](#)), bem como nos casos em que o Chefe de Governo irlandês (também designado por *Taoiseach*) o solicite, e ainda, sempre que tenha sido chumbada uma moção do confiança ao Governo ou quando um partido que se tenha coligado com um partido maior para formar governo retire o seu apoio<sup>12</sup>.

As eleições locais na Irlanda têm lugar a cada 5 anos, no mês de maio ou de junho (conforme se estabelece na [section 26](#) do [Local Government Act, 2001](#)), prevendo-se que as próximas se venham a realizar em 2024. O dia das eleições é, conforme referido supra, determinado pelo *Minister for Housing, Local Government and Heritage*<sup>13</sup>.

A regulação das eleições locais divide-se em vários diplomas, sendo que alguns regulam este tipo de eleições num perspetiva geral<sup>14</sup>, e outros regulam especificamente as eleições das várias autoridades locais [como

<sup>10</sup> Mais informação acerca da formação e competências do *Dáil Éireann* disponíveis no portal *Citizens Information*, em [https://www.citizensinformation.ie/en/government\\_in\\_ireland/national\\_government/houses\\_of\\_the\\_oireachtas/dail\\_eireann.html#134c39](https://www.citizensinformation.ie/en/government_in_ireland/national_government/houses_of_the_oireachtas/dail_eireann.html#134c39)

<sup>11</sup> Mais informação acerca das eleições gerais na Irlanda disponíveis no portal *Citizens Information*, em [https://www.citizensinformation.ie/en/government\\_in\\_ireland/elections\\_and\\_referenda/national\\_elections/the\\_general\\_election.html#189735](https://www.citizensinformation.ie/en/government_in_ireland/elections_and_referenda/national_elections/the_general_election.html#189735)

<sup>12</sup> Mais informação acerca da formação e competências do governo irlandês disponíveis no portal *Citizens Information*, em [https://www.citizensinformation.ie/en/government\\_in\\_ireland/national\\_government/the\\_irish\\_government/the\\_government\\_introduction.html](https://www.citizensinformation.ie/en/government_in_ireland/national_government/the_irish_government/the_government_introduction.html)

<sup>13</sup> Mais informação acerca das eleições locais na Irlanda disponíveis no portal *Citizens Information*, em [https://www.citizensinformation.ie/en/government\\_in\\_ireland/elections\\_and\\_referenda/national\\_elections/local\\_elections.html](https://www.citizensinformation.ie/en/government_in_ireland/elections_and_referenda/national_elections/local_elections.html)

<sup>14</sup> Para além do referido *Local Government Act 2001*, cumpre fazer ainda referência ao [Local Elections \(Disclosure of Donations and Expenditure\) Act 1999](#), ao [Local Government Reform Act 2014](#) e ao [Electoral \(Amendment\) \(Political Funding\) Act 2012](#)

sejam, os *County Management Acts*<sup>15</sup>, os *Cork City Management Acts*<sup>16</sup>, os *Local Government (Dublin) Acts*<sup>17</sup>, os *Limerick City Management Acts*<sup>18</sup> ou os *Waterford City Management Acts*<sup>19</sup>].

Na Irlanda, não se encontrou nenhuma previsão legal que proibisse a realização de campanha política algum tempo antes das eleições ou no próprio dia das mesmas, à semelhança do que acontece com o dia de reflexão em Portugal.

Contudo, a regra n.º 27 do [Code of Fairness, Objectivity & Impartiality](#), aprovado pela [Broadcasting Authority of Ireland \(BAI\)](#)<sup>20</sup>, regula esta matéria, determinando que a cobertura de eleições ou de referendos deve cumprir as linhas de orientação e os códigos de prática aprovados periodicamente pela BAI. Neste seguimento, a BAI publicou o documento intitulado «[Guidelines for Coverage of General, Presidential, Seanad, Local & European Elections](#)», cujo ponto 11 estabelece que as transmissões via rádio e televisão devem observar um período de reflexão (*moratorium*) na cobertura de eleições. Mais se refere neste documento que o período de reflexão deve ter início às 14h do dia anterior às votações e cessar com o encerramento das urnas. Durante este período, as entidades de comunicação não devem proceder à transmissão de conteúdos que contenham matérias relacionadas com as eleições e/ou referências ao mérito de candidatos ou das suas políticas através de programas em direto.

Como tal, ao aplicar o *moratorium*, as entidades transmissoras deverão ter em conta o equilíbrio que deve existir entre a necessidade de manter o público informado neste período e a garantia de que os conteúdos transmitidos não violam o *moratorium* nos termos estabelecidos neste documento. Para tal, deverão considerar o seguinte:

1. O *moratorium* não tem por fim restringir a cobertura ou a divulgação de notícias legítimas ou de reportagens sobre assuntos correntes que não estejam relacionadas com as eleições. Contudo, as entidades transmissoras devem evitar divulgar conteúdos (incluindo notícias de última hora) que considerem ter por finalidade ou ser suscetíveis de influenciar ou de manipular a decisão dos eleitores durante este período. Esta é uma questão editorial que deve ser considerada casuisticamente. Deve ser dada especial atenção às opiniões expressas pelos participantes dos programas durante o período do *moratorium*;
2. Devem ser tomadas medidas no sentido de que a transmissão de conteúdos já previamente transmitidos não contenha material violador do *moratorium*. Aconselham-se as entidades transmissoras a editarem os conteúdos (se possível) ou a programarem a transmissão de conteúdos alternativos de modo a evitar incumprimentos acidentais do *moratorium*.
3. É permitida a divulgação de factos relacionados com as eleições que não sejam controversos (por exemplo, a hora de abertura das urnas, notícias factuais acerca do exercício do direito de voto pelos

<sup>15</sup> [County Management Act, 1940](#) e [alterações](#)

<sup>16</sup> [Cork City Management Act, 1929](#) e [alterações](#)

<sup>17</sup> [Local Government \(Dublin\) Act, 1930](#), e [alterações](#)

<sup>18</sup> [Limerick City Management Act, 1934](#), e [alterações](#)

<sup>19</sup> [Waterford City Management Act, 1939](#), e [alterações](#)

<sup>20</sup> Entidade reguladora do setor das telecomunicações na Irlanda, cabendo-lhe, entre outros, a elaboração de códigos e de regras e a monitorização e imposição do cumprimento, pelas entidades de comunicações licenciadas, dos códigos e as regras aprovados.

- líderes dos partidos políticos ou de outros representantes de interesses eleitorais) desde que tal divulgação cumpra o *moratorium*.
4. O *moratorium* abrange todos os campos da programação, incluindo publicações periódicas, cobertura de sondagens de opinião, informação acerca de anúncios, etc. Deve ser dada especial atenção aos comentários tecidos sobre publicações periódicas, conteúdos digitais ou redes sociais, na medida em que estes não estão sujeitos ao *moratorium*.
  5. As sondagens que sejam levadas a cabo fora das assembleias de voto no dia das votações e que tenham por fim apurar o sentido de voto dos eleitores só podem ser divulgadas depois do encerramento das urnas.

## Itália

Em Itália, o [artigo 9.º da Legge 4 aprile 1956, n. 212](#), destinada a regular a propaganda eleitoral (*Norme per la disciplina della propaganda elettorale*) [sucessivamente alterada, nomeadamente pelo artigo 8.º da Legge 130 del 24 aprile (*Modifiche alla disciplina della propaganda elettorale ed alle norme per la presentazione delle candidature e delle liste dei candidati*)] prevê que: «No dia anterior e nos dias previstos para as eleições, são proibidos comícios, reuniões de propaganda eleitoral direta ou indireta em locais públicos ou locais abertos ao público, nova afixação de material impresso, jornais de parede ou outros e cartazes de propaganda». E que: «Nos dias de votação, todas as formas de propaganda eleitoral são também proibidas no raio de 200 metros da entrada das mesas de voto.»

Relativamente ao desrespeito pelas regras relativas a este período a legislação eleitoral atinente ([articolo 15.º da Legge 10 dicembre 1993, n. 515](#)) prevê que: «Em caso de violação de qualquer das disposições dos artigos 6º, 8º e 9º da *Legge 4 aprile 1956, n. 212*, aplica-se a coima administrativa que varia entre 103 euros e 1033 euros, em vez das sanções penais aí previstas.»

O controlo pelo respeito destas regras cabe à [Direzione centrale dei servizi elettorali](#), no âmbito do *Ministero dell'Interno* (Ministério da Administração Interna), que, entre outras funções, tem a tarefa de rever os cadernos eleitorais.

A *ratio* desta regra é que o cidadão, depois de ter ouvido e analisado durante determinado tempo as propostas feitas e as razões apresentadas pelas várias forças políticas candidatas durante a campanha eleitoral, deve ter pelo menos um dia para refletir e decidir a quem dar o seu voto.

Contudo, pode-se dizer que esta regra permanece muitas vezes sem ser aplicada e que, para alguns políticos, quebrar o silêncio - quer por distração quer deliberadamente - tornou-se uma prática; isto porque hoje em dia

a comunicação política e a propaganda ocorrem através de novos meios de comunicação que são mais difíceis de controlar do que a imprensa escrita ou os comícios eleitorais: as redes sociais, como o Facebook e o Instagram.

Desde 2014 os atos eleitorais<sup>21</sup> ocorrem apenas num dia – domingo – das 07:00 às 23:00. A decisão consta da [Legge 27 dicembre 2013, n. 147, articolo 1.º, n.º 399](#).

No caso de segunda volta das eleições, como sucede com as eleições para as autarquias locais, o dia do segundo turno eleitoral é o domingo sucessivo. Veja-se o [Decreto Legislativo 18 agosto 2000, n.º 267 - Testo unico delle leggi sull'ordinamento degli enti locali](#) – artigo 71.º, n.º 6: “(...) Em caso de empate, realiza-se uma segunda votação entre os dois candidatos que obtiverem o maior número de votos no segundo domingo seguinte. (...)”

Curiosamente, este ano, as eleições supletivas para a Câmara dos Deputados de dois mandatos, nos colégios uninominais de Siena (12.º da XII circunscrição toscana) e de Roma (11.º - Roma-Quartiere Primavalle da XV circunscrição Lazio 1) tiveram lugar em dois dias sucessivos: domingo, 3 de outubro e segunda-feira, 4 de outubro de 2021. ([Decreto del Presidente della Repubblica 4 agosto 2021](#))

Contudo, mais recentemente, em novembro de 2021, as eleições para o colégio uninominal 01-Roma-Quartiere Trionfale da XV Circunscrição Lazio 1 foram convocadas para o dia de domingo, 16 de janeiro 2022. ([Decreto del Presidente della Repubblica 25 novembre 2021](#))

## Portugal

Os diferentes diplomas que regulam todas as matérias intrínsecas aos vários atos eleitorais e referendários existentes no nosso país são omissos quanto à referência legal de período de reflexão, o que os normativos determinam é o início e termo da campanha eleitoral, em particular:

- Os n.ºs 1 e 2 do [artigo 44.º](#) do [Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio](#) (texto consolidado) - Lei Eleitoral do Presidente da República;
- O [artigo 53.º](#) da [Lei n.º 14/79, de 16 de maio](#) (texto consolidado) - Lei Eleitoral para a Assembleia da República, sendo esta norma que, de acordo com o [artigo 1.º](#) da [Lei n.º 14/87, de 29 de abril](#) (texto consolidado) - Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu, também disciplina o início e termo da campanha para o Parlamento;
- O [artigo 55.º](#) do [Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de agosto](#) (texto consolidado) - Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores;

<sup>21</sup> [https://dait.interno.gov.it/documenti/pubbl\\_03\\_suppletive-camera-ed.dic2021.pdf](https://dait.interno.gov.it/documenti/pubbl_03_suppletive-camera-ed.dic2021.pdf)

- O [artigo 57.º](#) da [Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de fevereiro](#) (texto consolidado) - Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira;
- O [artigo 47.º](#) da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais aprovada em anexo à [Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto](#) (texto consolidado);
- O [artigo 47.º](#) da [Lei n.º 15-A/98, de 3 de abril](#) (texto consolidado) - Lei Orgânica do Regime do Referendo;
- O [artigo 45.º](#) da [Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de agosto](#) (texto consolidado) - Lei do Referendo Local;
- O [artigo 40.º](#) da [Lei Orgânica n.º 2/2015, de 12 de fevereiro](#) - Lei do Referendo Regional na Região Autónoma dos Açores, o período da campanha eleitoral finda às 24 horas da antevéspera do dia marcado para a eleição ou para o referendo, o que significa que, a partir deste período são proibidos quaisquer atos ou atividades de propaganda eleitoral.

Nos diversos atos eleitorais e referendários, a propaganda eleitoral depois de encerrada a campanha eleitoral constitui um ilícito eleitoral, nos termos:

Do [artigo 129.º](#) conjugado com os [artigos 51.º](#) e [83.º](#) do Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio, do [artigo 141.º](#) conjugado com os [artigos 61.º](#) e [92.º](#) da Lei n.º 14/79, de 16 de maio e do [artigo 14.º](#) da Lei n.º 14/87, de 29 de abril prescrevem que aquele que praticar qualquer atividade que vise direta ou indiretamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes ou de quaisquer outras pessoas, na véspera ou no dia da eleição é punido com pena de prisão até seis meses e multa de € 2,49 a € 24,94 (n.ºs 1), se a propaganda for efetuada no dia da eleição nas assembleias de voto ou nas suas imediações até 500 m, o infrator é punido com prisão até seis meses e multa de € 4,99 a € 49,88 (n.ºs 2) [eleição para Presidente da República, Assembleia da República e Parlamento Europeu].

Do [artigo 143.º](#) conjugado com os [artigos 62.º](#) e [94.º](#) do Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de agosto e do [artigo 147.º](#) conjugado com os [artigos 64.º](#) e [99.º](#) da Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de fevereiro determinam que, aquele que no dia da eleição ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com prisão até 6 meses e multa de € 50 a € 500 (n.ºs 1) e, se tal facto ocorrer no dia da eleição nas assembleias de voto ou nas suas imediações até 500 m, a pena é de prisão até seis meses e multa de € 100 a € 1000 (n.ºs 2) [eleição para as Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira].

Do [artigo 177.º](#) conjugado com o [artigos 39.º](#) e [123.º](#) do anexo à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto estatuem que, quem no dia da votação ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com pena de multa não inferior a 100 dias (n.º 1) e, se esse ato ocorrer no dia da votação fizer propaganda em assembleia de voto ou nas suas imediações até 50 m é punido com pena de prisão até seis meses ou pena de multa não inferior a 60 dias (n.º 2) [eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais].

Nos atos referendários de âmbito nacional, o [artigo 133.º](#) da Lei n.º 15-A/98, de 3 de abril regulamenta a proibição de qualquer propaganda dentro das assembleias de voto e fora delas até à distância de 500 m e, o [artigo 199.º](#) considera como um ilícito penal a propaganda no dia do referendo, da seguinte forma: quem no dia do referendo fizer propaganda por qualquer meio é punido com pena de multa não inferior a 100 dias (n.º 1) e, se for na assembleia de voto ou nas suas imediações até 500 m é punido com pena de prisão até seis meses ou pena de multa não inferior a 60 dias (n.º 2).

Quanto ao referendo local, o [artigo 123.º](#) da Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de agosto institui a proibição de qualquer propaganda dentro das assembleias de voto e fora delas até à distância de 500 m e, por força da inclusão da inobservância desta proibição no ilícito penal, vem o [artigo 177.º](#) delimitar as sanções que decorrem para aquele que, no dia do referendo, fizer propaganda é punido com pena de multa não inferior a 50 dias (n.º 1) e, no caso da propaganda ocorrer na assembleia de voto ou nas suas imediações até 500 m, a punição é a pena de prisão até três meses ou pena de multa não inferior a 30 dias (n.º 2).

No que concerne ao referendo regional na Região Autónoma dos Açores, o n.º 1 do artigo 124.º da [Lei Orgânica n.º 2/2015, de 12 de fevereiro](#) preceitua sobre a proibição de qualquer propaganda dentro das assembleias de voto, e fora delas até à distância de 500 m e o n.º 2 do mesmo artigo apresenta a noção de propaganda e o artigo 182.º da mesma lei estabelece as consequências jurídico-penais pelo incumprimento dessa proibição se essa circunstância se verificar no dia do referendo, o agente é punido com pena de multa não inferior a 100 dias (n.º 1) e, se este facto ocorrer na assembleia de voto ou nas imediações até 500 m, a punição é a pena de prisão até seis meses ou pena de multa não inferior a 60 dias (n.º 2).

Note-se que, de acordo com os n.ºs 1 *in fine* e 2 do [artigo 47.º](#) conjugado com o n.º 1 do [artigo 71.º](#) do Código Penal aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, revisto e publicado em anexo ao [Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março](#) (texto consolidado), a pena de multa tem, em regra, o limite máximo de 360 dias e cada dia de multa corresponde a uma quantia entre € 5 e € 500, sendo este valor decidido pelo tribunal em função da situação económica e financeira do condenado e dos seus encargos pessoais, bem como a fixação do número de dias que é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção.

Nos vários atos eleitorais já ocorreram diversas situações de incumprimento relativas à proibição de propaganda no período de reflexão sobre as quais existiram deliberações da [Comissão Nacional de Eleições \(CNE\)](#) como os processos [63/PR2006](#), [82/AR1995](#), [24/AR2002](#) e [238](#) - Eleições Autárquicas 2001.

A Comissão Nacional de Eleições apresenta, no âmbito da sua atividade e competências e, antes dos atos eleitorais, comunicados oficiais e outros documentos que abordam os diversos assuntos inerentes aos atos eleitorais ou referendários, damos como exemplo:

- ✓ Na eleição para Presidente da República em 24 de janeiro de 2021: apresentou dois comunicados oficiais subordinados às temáticas da [proibição de propaganda na véspera e no dia da eleição](#) e das [declarações políticas em dia de eleição](#), bem como o [relatório síntese](#) dos processos e;

- ✓ Na eleição para Assembleia da República em 6 de outubro de 2019 divulgou um documento a prestar esclarecimentos sobre o [dia da eleição](#), comunicados oficiais sobre as matérias da [propaganda na véspera e no dia da eleição](#) e das [declarações políticas em dia de eleição](#) e do [relatório síntese](#) dos pedidos de informação e processos instaurados.

Este órgão da administração eleitoral não utiliza a expressão de “período de reflexão”, mas o dia da eleição e a véspera, tal como é mencionado legalmente nos vários dispositivos que regulam os atos eleitorais e referendários existentes no nosso país.

Embora, o [artigo 12.º](#) do Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio seja omissivo quanto ao dia da eleição ser um dia útil ou não útil. Como resultam dos diferentes normativos a estabelecer a data da eleição para Presidente da República, as mesmas têm, no território nacional, ocorrido no domingo e no estrangeiro, sábado e domingo:

- [Decreto n.º 321-A/76, de 4 de maio](#): dia 27 de junho de 1976;
- [Decreto do Presidente da República n.º 107-A/80, de 18 de outubro](#): dia 7 de dezembro de 1980;
- [Decreto do Presidente da República n.º 74/85, de 27 de novembro](#): 26 de janeiro de 1986 e o 2.º sufrágio realizou-se no dia 16 de fevereiro de 1986;
- [Decreto do Presidente da República n.º 50/90, de 21 de setembro](#): 13 de janeiro de 1991;
- [Decreto do Presidente da República n.º 78/95, de 25 de outubro](#): 14 de janeiro de 1996;
- [Decreto do Presidente da República n.º 40/2000, de 3 de outubro](#): 14 de janeiro de 2001;
- [Decreto do Presidente da República n.º 69/2005, de 10 de novembro](#): 22 de janeiro de 2006;
- [Decreto do Presidente da República n.º 99/2010, de 14 de outubro](#): 23 de janeiro de 2011;
- [Decreto do Presidente da República n.º 129/2015, de 20 de novembro](#): 24 de janeiro de 2016;
- [Decreto do Presidente da República n.º 60-A/2020, de 24 de novembro](#): 24 de janeiro de 2021.

No território nacional, as eleições para a Assembleia da República e para o Parlamento Europeu ocorrem, de acordo com os n.ºs 1 do [artigo 20.º](#) da Lei n.º 14/79, de 16 de maio e com o [artigo 1.º](#) da Lei n.º 14/87, de 29 de abril, a um domingo ou feriado nacional e, no estrangeiro estes atos eleitorais acontecem no dia anterior e no dia marcado para a eleição no território nacional.

Para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, o [artigo 20.º](#) do Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de agosto estipula que, o dia das eleições é o mesmo em todos os círculos eleitorais, devendo recair em domingo ou feriado nacional.

O dia da eleição para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, em conformidade com o disposto no [artigo 20.º](#) da Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de fevereiro, deve recair em domingo ou feriado.

Por sua vez, o n.º 4 do [artigo 15.º](#) do anexo à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto decreta que, o dia dos atos eleitorais para os titulares dos órgãos das autarquias locais é o mesmo em todos os círculos e recai em

domingo ou feriado nacional, sendo que o ato eleitoral suplementar pode realizar-se num dia feriado municipal.

No que concerne aos referendos, o n.º 2 do [artigo 106.º](#) da Lei n.º 15-A/98, de 3 de abril estatui que os atos referendários podem realizar-se num domingo ou dia de feriado nacional.

Relativamente aos referendos de âmbito local, estes podem recair, segundo o n.º 2 do [artigo 96.º](#) da Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de agosto, em domingo ou em dia de feriado nacional, autonómico ou autárquico.

Quanto aos referendos regionais na Região Autónoma dos Açores, estes só podem ocorrer, nos termos do n.º 2 do artigo 95.º da [Lei Orgânica n.º 2/2015, de 12 de fevereiro](#), num domingo ou dia de feriado nacional ou regional.

## Reino Unido

No Reino Unido, existem dois tipos de eleições: as eleições gerais, nas quais um votante residente em qualquer parte do Reino Unido tem a possibilidade de escolher o seu membro do parlamento, sendo que o eleito passa a representar a área local em causa (designada por *constituency*), na *House of Commons*, por um período de até 5 anos; e, as eleições locais [para os conselhos gerais (*county councils*), freguesias metropolitanas (*metropolitan boroughs*), *unitary authorities*, conselhos distritais, (*district councils*), assembleia de Londres (*London Assembly*), Corporação da Cidade de Londres (*City of London Corporation*), Conselho das Ilhas de Scilly (*Council of the Isles of Scilly*), Presidentes de Câmara (*mayors*), Polícia e Comissário de Crime (*police and crime commissioner*), Parlamento Escocês e Parlamento do País de Gales], cuja periodicidade de realização varia de acordo com o tipo de eleição, num máximo de 4 anos.

No que respeita às eleições gerais, o [Fixed-term Parliaments Act 2011](#) prevê o regime a aplicar no caso de dissolução do Parlamento e de determinação do dia de eleições. Neste seguimento, de acordo com os pontos (2) e (3) da [section 1](#), a partir de maio de 2015, estas eleições passaram a realizar-se sucessivamente na primeira terça-feira do mês de maio do quinto ano subsequente ao das últimas eleições, exceto se houver lugar a eleições antecipadas, nos termos previstos na [section 2](#)<sup>22</sup> do diploma. Acresce que, nos termos previstos na [section 3](#), o Parlamento dissolve-se automaticamente no vigésimo quinto dia útil anterior ao determinado para a realização das eleições. De acordo com a [Part 1 do Schedule 1](#) do [Representation of the People Act 1983](#), as urnas abrem às 7 horas e encerram às 22 horas. Refira-se ainda que se prevê que as

<sup>22</sup> O que tem lugar nos casos em que tenha sido aprovada pela *House of Commons* uma moção a determinar eleições parlamentares antecipadas ou uma moção de censura ao Governo; nestes casos, o dia das eleições é determinado pelo Monarca, por recomendação do Primeiro-Ministro ([section 2](#) do *Fixed-term Parliaments Act 2011*)

próximas eleições gerais venham a ter lugar 2 de maio de 2024. Isto tendo em conta que a *House of Commons* já deliberou por duas vezes, em 2017 e em 2019, a realização de eleições antecipadas.

As eleições locais realizam-se igualmente nas primeiras terças-feiras do mês de maio do ano em que devam ter lugar, conforme previsto nas *sections 37, 37ZA e 43* do [Representation of the People Act 1983](#), salvo se outra data for determinada pelo *Secretary of State*, no caso de Inglaterra, Irlanda do Norte e Escócia, ou pelos *Welsh Ministers*, no caso do País de Gales.

É relevante referir ainda que o [Fixed-term Parliaments Act 2011](#) está atualmente a ser objeto de revisão, conforme [informação](#) disponível no portal oficial do Parlamento do Reino Unido, em concreto, na Biblioteca da *House of Commons*. A [proposta](#) em discussão vai no sentido, entre outros, de restabelecer o poder do Monarca de dissolver o Parlamento e de o Governo poder atrasar a data das eleições por um período de 7 a 21 dias.

No Reino Unido, não foi determinado legalmente um *moratorium* ou período de reflexão na campanha eleitoral em relação ao dia das eleições.

Contudo, de acordo com a [section 6.4](#) do [Broadcasting Code](#), aprovado pelo [Office of Communications \(Ofcom\)](#)<sup>23</sup>, a discussão e a análise de matérias relacionadas com as eleições devem cessar desde o momento em que as urnas abrem até ao seu encerramento.

## Suécia

Na Suécia não existem restrições específicas relativamente a “campanhas políticas” no dia das eleições. Contudo, tem sido uma prática comum entre os partidos não participar em quaisquer atividades de campanha nesse dia. O dia de eleições é considerado como reservado apenas ao eleitor, para tomar a sua decisão sem qualquer pressão.

No entanto, antes das eleições para o Parlamento 2006, houve algumas atividades mesmo no dia das eleições. Além disso, para as eleições suecas para o Parlamento Europeu de 7 de Junho de 2009, pelo menos um dos partidos políticos anunciou que planeava manter a campanha eleitoral até ao final do dia de eleições.<sup>24</sup>

Neste contexto, também poderia ser interessante mencionar que também não existem restrições específicas relativamente à utilização de sondagens de opinião pública. As diferentes empresas Gallup - há pelo menos seis delas a gerir sondagens de opinião política - são livres de publicar os seus resultados sempre que o desejarem. Contudo, é uma prática comum não apresentar quaisquer resultados de sondagens de opinião no dia das eleições.

<sup>23</sup> Regulador britânico do setor dos serviços de comunicação

<sup>24</sup> Dados constantes da resposta do Riksdag ao pedido CERDP 1225 (Moratorium on political campaign)

As eleições na Suécia realizam-se sempre aos domingos. O horário de abertura de uma mesa de voto para eleições para o Parlamento Europeu é entre as 8:00 e 21:00, para outras eleições entre as 8:00 e as 20:00.

O "[Elections Act of 2005](#)" (2005:837) estipula no Capítulo 1, Secção 2, que as eleições na Suécia serão sempre realizadas num domingo, independentemente do tipo de eleição. Está também regulamentado que dia do ano será o dia das eleições. No Capítulo 1, Secção 3, da mesma lei, está escrito: "Uma eleição geral para o Riksdag e uma eleição geral para as assembleias municipais e de concelho serão realizadas no mesmo dia. O dia das eleições será o terceiro domingo de Setembro. As eleições para o Parlamento Europeu realizar-se-ão em Junho de cinco em cinco anos".

Em caso de reeleição para o Riksdag, o Governo decidirá sobre a data que será o dia das eleições.

O horário de abertura das mesas de voto é regulamentado no Capítulo 4, Secção 21, do *Elections Act*.

O Governo pode decidir realizar eleições extraordinárias para o Riksdag entre eleições regulares. O Governo também escolhe a data das eleições. As eleições extraordinárias deverão então ser realizadas no prazo de três meses após a decisão. As eleições extraordinárias não afetam o procedimento para as eleições gerais ordinárias.<sup>25</sup>

---

<sup>25</sup> <https://www.riksdagen.se/en/how-the-riksdag-works/democracy/elections-to-the-riksdag/>